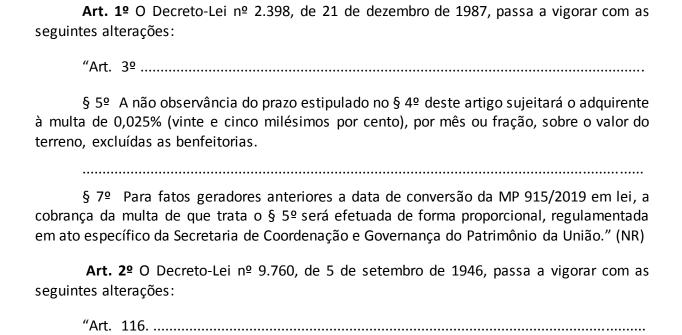
MPV 915/2019

EMENDA Nº - 2020



- § 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no **caput** deste artigo.
- § 3º Para fatos geradores anteriores a data de conversão da MP 915/2019 em lei, a cobrança da multa de que trata o § 2º será efetuada de forma proporcional, regulamentada em ato específico da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os adquirentes de imóveis da União, sob os regimes de ocupação ou aforamento, devem providenciar no prazo máximo de sessenta dias a transferência do imóvel adquirido para seu nome junto ao órgão local da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

O descumprimento desse prazo sujeita o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. Considerando que essa multa pode retroagir em até 60 meses, o percentual atualmente previsto na lei vigente mostra-se elevado, onerando sobremaneira o adquirente que não providenciar a transferência no prazo definido pela legislação.

Dessa forma, está sendo proposta a redução em 50% do percentual da multa vigente, que passaria dos atuais 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), reduzindo o valor que o adquirente teria que pagar em caso de eventual atraso, considerando ainda que o mesmo, além do valor dispendido com a aquisição do imóvel, ainda tem que arcar com as despesas cartorárias devidas em função do registro da transação no CRI.

FELIPE FRANCISCHINI

DEPUTADO FEDERAL - PSL/PR